

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

São Paulo, 28 de dezembro de 2018

Publicada Medida Provisória que altera a Lei Geral de Proteção de Dados

Hoje, dia 28 de dezembro de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o texto da **Medida Provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018 ("<u>MP nº 869/18</u>") que, além de promover alterações na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ("<u>LGPD</u>") também cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("<u>ANPD</u>"). É importante mencionar que a MP nº 869/18 **também altera a** *vacatio legis* **da LGPD para 24 meses, o que significa que a norma passa a entrar em vigor em agosto de 2020, e não mais em fevereiro de 2020.** Durante esse período de *vacatio legis*, a ANPD deverá exercer uma função colaborativa e consultiva, visando ajudar nos processos de adequação e conformidade com a nova lei.

Importante relembrar que a LGPD, no momento de sua promulgação, em agosto de 2018, sofreu vetos presidenciais de Michel Temer, principalmente no que se refere aos artigos 55 a 59 que constituíam e organizavam a ANPD e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A justificativa dada para o veto foi que houve "vício de iniciativa", ou seja, quando um poder propõe algo que não é de sua competência, neste caso, o Congresso Nacional. Assim, a iniciativa para a criação destes órgãos deveria vir do Poder Executivo, como acaba de ser feito via Medida Provisória.

Vale lembrar que as Medidas Provisórias têm aplicação imediata, mas sua conversão em lei é condicionada à apreciação do Congresso Nacional no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período. Portanto, a conversão em lei da MP nº 869/18 será de competência do novo Congresso que se formará a partir de 2019, na próxima legislatura.

Entre as principais alterações da LGPD com a Medida Provisória, destacam-se:

- Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que:
 - Será vinculada à Presidência da República;
 - Terá 5 diretores;
 - Criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados, com 23 representantes de diversos setores:
 - É criada a partir do dia 28 de dezembro de 2018, com a publicação da MP;
- Alteração da Vacatio Legis para 24 meses. Logo, com exceção da ANPD, que deverá exercer uma função colaborativa e consultiva a partir de dezembro de 2018, a LGPD entrará em vigor em agosto de 2020;
- O encarregado, também conhecido como *Data Protection Officer* ("<u>DPO</u>"), não precisa mais ser uma pessoa natural, abrindo espaço, desta forma, para a possibilidade de indicação de pessoas jurídicas, comitês, ou grupos de trabalho, que podem exercer tais funções. Ainda, deixa clara a possibilidade de terceirização de tal serviço;
- Revogada a previsão que impedia que a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de segurança nacional e pública fossem tratados por pessoa de direito privado, permitindo agora que as controladas pelo Poder Público o possam;
- Retirada a possibilidade de requisição de relatórios de impacto à proteção de dados no caso de tratamentos para finalidades de segurança nacional e pública, o que pode impactar obrigações de transparência pelo Poder Público;



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

- Obrigações de transparência e informações para o titular dos dados foram diminuídas quando o tratamento for fundamentado nas bases legais de (i) cumprimento de obrigação legal e (ii) política pública;
- Foi incluído inciso que deixa claro ser possível compartilhar dados de saúde quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde suplementar, mesmo se houver obtenção de vantagem econômica. O que continua vetado é a comercialização simples e pura de dados de saúde (raw data).
- Não será mais necessário a revisão por pessoa natural de decisões totalmente automatizadas que afetem interesses dos titulares dos dados. Com a nova redação, os titulares continuam a ter direito à revisão, mas não necessariamente por uma pessoa natural. A previsão de que a ANPD poderia realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais foi revogada, mas atribui-se à ANPD para requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais.
- O Art. 26 trata do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público. O § 1º trata de exceções ao compartilhamento de tais dados com entes privados, aumentando o seu rol. Com a nova redação, fica possível a transferência de dados pessoais de responsabilidade do poder público para entidades privadas quando: (i) o ente privado tiver indicado um encarregado; (ii) quando houver previsão legal ou em instrumentos jurídicos administrativos; (iii) quando a transferência for para fins de prevenção à fraude, segurança e integridade do titular dos dados; e (iv) dados forem publicamente acessíveis.
- As competências da ANPD foram alteradas quando comparadas com o texto enviado ao Congresso Nacional. Dentre as alterações significativas, destacam-se:
 - · Retirada de previsão expressa do poder de auditoria em entes privados e públicos para averiguar o cumprimento destes com as normas de proteção de dados, mantendo-se, todavia, o poder de requisição de informações e de fiscalização na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo:
 - A ANPD deverá articular-se com as autoridades reguladoras públicas (como, por exemplo, BACEN e agências reguladoras) para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;
 - Não estará mais dentre as suas obrigações elaborar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, apesar de a Política ser mencionada na parte da MP que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;
 - Haverá um fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

Apresentamos também (i) uma versão comparada entre a LGPD, sancionada em agosto de 2018, e a MP nº 869, e (ii) uma tabela sumária com o objetivo de comparar ambos os textos. Nas próximas semanas, o nosso escritório preparará uma análise mais detalhada das modificações promovidas pela MP nº 869 e seus impactos.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Legenda:

- Textos em azul se referem a trechos que foram excluídos da nova redação da LGPD
- Textos em vermelho se referem a trechos que foram adicionados na nova redação da LGPD
- Textos em amarelo se referem a trechos que revogados na nova redação da LGPD ou estavam no texto originalmente enviado para o Congresso Nacional, mas foram vetados no momento de sanção.

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
Art. 4º	Art. 4º	
II - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;	II - b) acadêmicos;	
· ·	§ 2º O tratamento dos dados a que se refere	
§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se	o inciso III do caput por pessoa jurídica de	
refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob	direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa	
tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão	jurídica de direito público, hipótese na qual	
objeto de informe específico à autoridade nacional e	será observada a limitação de que trata o §	
que deverão observar a limitação imposta no § 4º	3 °.	
deste artigo.	§ 3° Os dados pessoais constantes de bancos	
§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas	de dados constituídos para os fins de que	
ou recomendações referentes às exceções previstas	trata o inciso III do caput não poderão ser	
no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar	tratados em sua totalidade por pessoas	
aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.	jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público	
Art. 4º	Revogado.	Revogada a previsão que impedia que a
		totalidade dos dados pessoais de banco de
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados		dados de segurança nacional e pública
pessoais de banco de dados de que trata o inciso III		fossem tratados por pessoa de direito



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.		privado, permitindo agora que as controladas pelo Poder Público o possam;
		Retirada a possibilidade de requisição de relatórios de impacto à proteção de dados no caso de tratamentos para finalidades de segurança nacional e pública.
Art. 5º VIII – encarregado: pessoa natural , indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional; XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.	Art. 5º VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ; XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.	O encarregado, também conhecido como Data Protection Officer (DPO) não precisa mais ser uma pessoa natural, abrindo espaço, desta forma, para a possibilidade de indicação de pessoas jurídicas, ou comitês, ou grupos de trabalho, que podem exercer tais funções. Ainda, deixa clara a possibilidade de terceirização de tal serviço. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será um órgão da administração pública, diretamente ligada à presidência. O texto original criava uma entidade da
		independente e autônoma da administração pública indireta, ligada ao Ministério da Justiça.
Art. 7º	Revogado.	O Art. 7º lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais normais
§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o		(não sensíveis). O incisos II e III, alvos de obrigações acessórias revogadas, preveem as seguintes bases legais:
tratamento de seus dados.		II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional."		III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; Ao revogar o § 1º, àqueles se valerem dessas bases legais terão menos obrigações de informação. Ou seja, o titular dos dados receberá menos informações de como seus dados serão tratados.
Art. 11. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular. II - sem inciso correspondente	Art. 11. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.	Alteração que visa sanar dúvida que existia sobre a possibilidade do compartilhamento de dados para fins de prestação de serviços de saúde. Com a inclusão do inciso II, fica claro que é possível compartilhar dados quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde suplementar, mesmo se houver obtenção de vantagem econômica. O que continua vetado é a comercialização simples e pura de dados de saúde (raw data).
Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar	Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar	Não será mais necessário a revisão por



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
revisão, por pessoa natural , de decisões tomadas	a revisão de decisões tomadas unicamente com	pessoa natural de decisões totalmente
unicamente com base em tratamento automatizado	base em tratamento automatizado de dados	automatizadas que afetem interesses dos
de dados pessoais que afetem seus interesses,	pessoais que afetem seus interesses, incluídas as	titulares dos dados. Com a nova redação
inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil	decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal,	os titulares continuam a ter direito à
pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os	profissional, de consumo e de crédito ou os	revisão, mas não necessariamente por
aspectos de sua personalidade.	aspectos de sua personalidade.	uma pessoa natural.
Art. 26.	Art. 26.	O Art. 26 trata do uso compartilhado de
		dados pessoais pelo Poder Público. O § 1
§ 1º	§ 1º	trata de exceções ao compartilhamento o
		tais dados com entes privados,
III – nos casos em que os dados forem acessíveis	III - se for indicado um encarregado para as	aumentando o seu rol. Com a nova
publicamente, observadas as disposições desta Lei.	operações de tratamento de dados pessoais,	redação, fica possível a transferência de
	nos termos do art. 39;	dados pessoais de responsabilidade do
IV - Sem inciso correspondente		poder público para entidades privadas
V - Sem inciso correspondente	IV - quando houver previsão legal ou a	quando: (i) o ente privado tiver indicado
VI - Sem inciso correspondente	transferência for respaldada em contratos,	um encarregado; (ii) quando houver
	convênios ou instrumentos congêneres;	previsão legal ou em instrumentos
		jurídicos administrativos; (iii) quando a
	V - na hipótese de a transferência dos dados	transferência for para fins de prevenção
	objetivar a prevenção de fraudes e	fraude, segurança e integridade do titula
	irregularidades, ou proteger e resguardar a	dos dados; e (iv) dados forem
	segurança e a integridade do titular dos	publicamente acessíveis.
	dados; ou	
	VI - nos casos em que os dados forem acessíveis	
	publicamente, observadas as disposições desta	
	Lei.	
Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de	Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de	Com alteração do Art. 27, não será mais
dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a	dados pessoais de pessoa jurídica de direito	necessário informar à ANPD quando
pessoa de direito privado será informado à	público a pessoa jurídica de direito privado	houver o compartilhamento de dados
autoridade nacional e dependerá de consentimento	dependerá de consentimento do titular, exceto:	entre entes públicos e privados.



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
do titular, exceto:		
Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a	Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a	Alteração que visa alargar o escopo de
qualquer momento, às entidades do Poder Público, a	qualquer momento, aos órgãos e às entidades	aplicação da ANPD que poderá requisitar
realização de operações de tratamento de dados	do Poder Público a realização de operações de	aos órgãos e entidades do Poder Público
pessoais, informe específico sobre o âmbito e a	tratamento de dados pessoais, as informações	informações sobre suas práticas de
natureza dos dados e demais detalhes do tratamento	específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados	tratamento de dados.
realizado e poderá emitir parecer técnico	e outros detalhes do tratamento realizado e	
complementar para garantir o cumprimento desta	poderá emitir parecer técnico complementar para	
Lei.	garantir o cumprimento desta Lei.	
Art. 55	Art. 55-A.	Cria a Autoridade Nacional de Proteção de
		Dados, órgão da administração pública
É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados	Fica criada, sem aumento de despesa, a	federal direta, vinculado à Presidência da
(ANPD), integrante da administração pública federal	Autoridade Nacional de Proteção de Dados -	República, a Casa Civil.
<mark>indireta, submetida a regime autárquico especial e</mark>	ANPD, órgão da administração pública	
vinculada ao Ministério da Justiça.	federal, integrante da Presidência da	
	República.	
Sem artigo correspondente	Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD	Visando garantir a autonomia e
	ANPD	independência da autoridade, mesmo não
		sendo ela mais um ente da administração pública indireta, esta redação apenas
		deixa claro à autonomia técnica, mas não
		funcional, estatutária e orçamentária.
Art. 55	Art. 55-C. ANPD é composta por:	A Autoridade Nacional de Proteção de
711C. 33	Arti 55 Ci Aiti 5 C composta por	Dados será composta por seis
§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor,	I - Conselho Diretor, órgão máximo de	departamentos, destacando-se o Conselho
como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de	direção;	Diretor, com cinco diretores, o Conselho
Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além	II - Conselho Nacional de Proteção de Dados	Nacional, com 23 representantes
das unidades especializadas para a aplicação desta	Pessoais e da Privacidade;	multissetoriais, órgão de assessoramento
Lei.	III - Corregedoria;	jurídico e unidades especializadas, que
	IV - Ouvidoria;	provavelmente irão atuar de forma
	V - órgão de assessoramento jurídico	distribuída pelo país.



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	próprio; e VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.	
Art. 55	Art. 55-D.	ANPD terá cinco diretores, sendo um Diretor-Presidente.
§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.	O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.	
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.	Os membros do Conselho Diretor serão nomeados diretamente pelo Presidente da República para cargos de comissão.
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.	Membros do Conselho Diretor terão que ser selecionados por meio de métricas objetivas, como elevado conceito no campo da privacidade e proteção de dados.
Art. 55	Art. 55-D.	Mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, mas as
§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.	primeiras nomeações terão prazos diferentes.
Art. 55	Art. 55-D.	Mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, mas as



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.	primeiras nomeações terão prazos diferentes.
Sem parágrafo correspondente	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.	
Sem artigo correspondente	Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. § 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será	Processo administrativo para a perda do mandato no Conselho Diretor.
	conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. § 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento	
Sem artigo correspondente	Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.	A Lei 12.813, de 16 de maio de 2013 trata de eventuais conflitos de interesses que podem existir com pessoas que irão ocupar cargos da administração pública federal. Dentre os possíveis conflitos,



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	Parágrafo único. A infração ao disposto	destaca-se eventual proveito econômico
	no caput caracteriza ato de improbidade	com base no cargo ocupado ou nas
	administrativa.	informações para as quais terá acesso.
Sem artigo correspondente	Art.55-G. Ato do Presidente da República	Ainda será necessário um ato do
	disporá sobre a estrutura regimental da	Presidente para organizar a estrutura da
	ANPD.	ANDP junto à Presidência e à Casa Civil.
	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e	
	administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.	
Sem artigo correspondente	Art. 55-H. Os cargos em comissão e as	Não serão criados novos cargos na ANPD,
	funções de confiança da ANPD serão	a exceção dos membros do Conselho
	remanejados de outros órgãos e entidades	Diretor, uma vez que não haverá previsão
	do Poder Executivo federal.	de novos gastos, conforme Art. 55-A.
Sem artigo correspondente	Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em	
	comissão e das funções de confiança da	
	ANPD serão indicados pelo Conselho	
	Diretor e nomeados ou designados pelo	
	Diretor- Presidente.	
Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições:	Art. 55-J. Compete à ANPD:	As competências da ANPD foram alteradas quando comparadas com o texto enviado
I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos	I - zelar pela proteção dos dados pessoais;	ao Congresso Nacional. Dentre as
da legislação;	II - editar normas e procedimentos sobre a	alterações significativas, destacam-se:
	proteção de dados pessoais;	
II – zelar pela observância dos segredos comercial e		- Retirada de previsão expressa do
industrial em ponderação com a proteção de dados	III - deliberar, na esfera administrativa,	poder de auditoria em entes
pessoais e do sigilo das informações quando protegido	sobre a interpretação desta Lei, suas	privados e públicos para averiguar
por lei ou quando a quebra do sigilo violar os	competências e os casos omissos;	o cumprimento destes com as
fundamentos do art. 2º desta Lei;		normas de proteção de dados,



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	IV - requisitar informações, a qualquer	mantendo-se, todavia, o poder de
III – elaborar diretrizes para Política Nacional de	momento, aos controladores e operadores de	requisição de informações e de
Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	dados pessoais que realizem operações de	fiscalização na hipótese de
	tratamento de dados pessoais;	tratamento de dados realizado em
IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento		descumprimento à legislação,
de dados realizado em descumprimento à legislação,	V - implementar mecanismos simplificados,	mediante processo administrativo;
mediante processo administrativo que assegure o	inclusive por meio eletrônico, para o registro	- A ANPD deverá articular-se com as
contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;	de reclamações sobre o tratamento de dados	autoridades reguladoras públicas
	pessoais em desconformidade com esta Lei;	(como, por exemplo, BACEN e
V – atender petições de titular contra controlador;		agências reguladoras) para
	VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese	exercer suas competências em
VI – promover na população o conhecimento das	de tratamento de dados realizado em	setores específicos de atividades
normas e das políticas públicas sobre proteção de	descumprimento à legislação, mediante	econômicas e governamentais
dados pessoais e das medidas de segurança;	processo administrativo que assegure o	sujeitas à regulação;
	contraditório, a ampla defesa e o direito de	- Não estará mais dentre as suas
VII - promover estudos sobre as práticas nacionais e	recurso;	obrigações elaborar a Política
internacionais de proteção de dados pessoais e		Nacional de Proteção de Dados
privacidade;	VII - comunicar às autoridades competentes	Pessoais e da Privacidade, apesar
	as infrações penais das quais tiver	de a Política ser mencionada na
VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e	conhecimento;	parte da MP que cria o Conselho
produtos que facilitem o exercício de controle dos		Nacional de Proteção de Dados
titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar	VIII - comunicar aos órgãos de controle	Pessoais e Privacidade; e
em consideração as especificidades das atividades e o	interno o descumprimento do disposto nesta	Haverá um fórum permanente de
porte dos responsáveis;	Lei praticado por órgãos e entidades da	comunicação, inclusive por meio de
	administração pública federal;	cooperação técnica, com órgãos e
IX – promover ações de cooperação com autoridades		entidades da administração pública que
de proteção de dados pessoais de outros países, de	IX - difundir na sociedade o conhecimento	sejam responsáveis pela regulação de
natureza internacional ou transnacional;	sobre as normas e as políticas públicas de	setores específicos da atividade econômica
	proteção de dados pessoais e sobre as	e governamental, a fim de facilitar as
X – dispor sobre as formas de publicidade das	medidas de segurança;	competências regulatória, fiscalizatória e
operações de tratamento de dados pessoais,		punitiva da ANPD.
observado o respeito aos segredos comercial e	X - estimular a adoção de padrões para	



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
industrial;	serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre	
XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do	seus dados pessoais, consideradas as	
Poder Público que realizem operações de tratamento	especificidades das atividades e o porte dos	
de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito	controladores;	
e a natureza dos dados e os demais detalhes do		
tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico	XI - elaborar estudos sobre as práticas	
complementar para garantir o cumprimento desta Lei;	nacionais e internacionais de proteção de	
XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de	dados pessoais e privacidade;	
suas atividades;	XII - promover ações de cooperação com	
suas attitudues,	autoridades de proteção de dados pessoais	
XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre	de outros países, de natureza internacional	
proteção de dados pessoais e privacidade, assim como	ou transnacional;	
sobre relatórios de impacto à proteção de dados	,	
pessoais para os casos em que o tratamento	XIII - realizar consultas públicas para colher	
representar alto risco para a garantia dos princípios	sugestões sobre temas de relevante	
gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta	interesse público na área de atuação da	
Lei;	ANPD;	
XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade	XIV - realizar, previamente à edição de	
em matérias de interesse relevante, assim como	resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos	
prestar contas sobre suas atividades e planejamento;	da administração pública que sejam	
	responsáveis pela regulação de setores	
XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no	específicos da atividade econômica;	
relatório de gestão a que se refere o inciso XII do		
caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas	XV - articular-se com as autoridades	
e despesas; e	reguladoras públicas para exercer suas	
VA (T	competências em setores específicos de	
XVI – realizar ou determinar a realização de	atividades econômicas e governamentais	
auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização,	sujeitas à regulação; e	
sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos		



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.	XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.	
§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de	§ 1º A ANPD, na edição de suas normas,	
tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou	deverá observar a exigência de mínima	
sujeições, a ANPD deve observar a exigência de	intervenção, assegurados os fundamentos e	
mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art.	os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição.	
170 da Constituição Federal e nesta Lei.	§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades	
§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD	públicos responsáveis pela regulação de	
devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto	setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas	
regulatório.	atividades, nas correspondentes esferas de	
	atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a	
	maior eficiência e promover o adequado	
	funcionamento dos setores regulados,	
	conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma	
	desta Lei.	
	§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de	
	comunicação, inclusive por meio de	
	cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam	
	responsáveis pela regulação de setores	
	específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as	
	competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.	



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.	
	§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.	
Sem artigo correspondente	Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.	As sanções previstas pela LGPD poderão ser aplicadas única e exclusivamente pela ANPD. Ou seja, no caso de competência concorrente com outros órgãos e poderes, irá prevalecer a competência da ANPD, até mesmo com relação aos órgãos de defesa do consumidor.
	Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.	A ANPD será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.
Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte		É criado, também, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos	composto por vinte e três representantes,	Privacidade, que terá vinte e três
seguintes órgãos: I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;	titulares suplentes, dos seguintes órgãos:	membros, com composição multissetorial.
II – 1 (um) representante indicado pelo Senado	I - seis do Poder Executivo federal;	
Federal;	II - um do Senado Federal;	
III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos	III - um da Câmara dos Deputados;	
Deputados;	IV - um do Conselho Nacional de Justiça;	
IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho	V - um do Conselho Nacional do Ministério	
Nacional de Justiça; V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho	Público; VI - um do Comitê Gestor da Internet no	
Nacional do Ministério Público;	Brasil;	
VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê	VII - quatro de entidades da sociedade civil	
Gestor da Intérnet no Brasil;	com atuação comprovada em proteção de	
VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com	dados pessoais;	
atuação comprovada em proteção de dados pessoais;	VIII - quatro de instituições científicas,	
VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e	tecnológicas e de inovação; e IX - quatro de entidades representativas do	
IX – 4 (quatro) representantes de entidade	setor empresarial relacionado à área de	
representativa do setor empresarial afeto à área de	tratamento de dados pessoais.	
tratamento de dados pessoais.	•	
	§ 1º Os representantes serão designados	
§ 1º Os representantes serão designados por ato do	pelo Presidente da República.	
Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma)	§ 2º Os representantes de que tratam os	
recondução.	incisos I a VI do caput e seus suplentes	
i contaguo.	serão indicados pelos titulares dos	
§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção	respectivos órgãos e entidades da	
de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada	administração pública.	
atividade de relevante interesse público, não	6 20 Os warmanantantan da mus tratam as	
remunerada.	§ 3° Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput e seus	
§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do	suplentes:	



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.	I - serão indicados na forma de regulamento;	
§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser	II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e	
membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.	III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.	
	§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	
Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de	Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional	O Conselho Nacional será um órgão
Dados Pessoais e da Privacidade:	de Proteção de Dados Pessoais e da	consultivo, sem poder sancionatório ou de
I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios	Privacidade:	investigação, acessório à ANPD, que auxiliará na elaboração da Política
para a elaboração da Política Nacional de Proteção de	I - propor diretrizes estratégicas e fornecer	Nacional de Proteção de Dados Pessoais e
Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da	subsídios para a elaboração da Política	na atuação da ANPD. Ainda, será
ANPD;	Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da	responsável por elaborar relatórios para
TT	Privacidade e para a atuação da ANPD;	averiguar as ações da Política Nacional.
 II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção 	II - elaborar relatórios anuais de	Também poderá elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas sobre temas
de Dados Pessoais e da Privacidade;	avaliação da execução das ações da	correlatos à privacidade e proteção de
ac Baacs i coscalo e da i invaciadacy	Política	dados, além de disseminar conhecimento
III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	para a população em geral.
IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de	•	
dados pessoais e da privacidade; e	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	
V - disseminar o conhecimento sobre proteção de		
dados pessoais e da privacidade à população em geral.	IV - elaborar estudos e realizar debates	



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação	e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.	Comentarios
Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.		
Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.	Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e	A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é criada e passa a exercer suas competências em 28 de dezembro de 2018. Desta forma, terá um papel chave no processo de adaptação e conformidade dos diferentes entes públicos e privados com a nova lei.
	II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.	Ainda, a vacation legis, a qual antes era de 18 meses, passa a ser de 24 meses. Desta forma, a LGPD não mais entrará em vigor em fevereiro de 2020, mas sim em agosto de 2020.



R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br
